



MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.135, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Altera o Código Tributário Municipal -
Lei Complementar nº 1.194, de 31 de
dezembro de 1990.**

O Povo de Nova Era, através de seus representantes legislativos decreta,
e eu, em seu nome Sanciono esta Lei:

Art. 1º Fica Alterada a Redação do inciso I do “caput” do art. 102 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102 (...)

I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 2º Ficam Alteradas as Redações dos §§ 1º e 2º do art. 103 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 (...)

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos em razão do exercício de atividades econômicas.

§ 2º O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município.

Art. 3º - Fica Alterada a Redação do art. 106 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - Ao requerer a inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o contribuinte deverá obrigatoriamente fornecer Prefeitura os elementos e informações necessárias.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 4º Fica Alterada a Redação do artigo 108 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 As taxas previstas neste título serão lançadas e arrecadadas de acordo com a regulamentação de cada espécie relacionada no art. 102 em guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei, ou em regulamentos quando for o caso.

Art. 5º Fica Alterada a Redação do artigo 109 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109 O contribuinte que exercer atividade sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva a saber:

I - 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento.

II - 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento.

III - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único. O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança via protesto e/ou judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro II desta Lei.

Art. 6º Fica Alterada a Redação do artigo 111 da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111 Além dos dispostos nos arts. 34, 68, e 69 desta Lei, também é responsável pelo pagamento da taxa devida, o proprietário de imóvel ou bem utilizado para o exercício de atividades esporádicas sem autorização do Setor Competente do Município.



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 7º Fica alterada a denominação do tributo regulamentado no Título IV, Capítulo III do Livro I da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que terá a seguinte redação:

***CAPÍTULO III
Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE***

Art. 8º Fica Alterada a Redação do artigo 112 da Lei Complementar Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 O exercício de quaisquer atividades destinadas à produção ou distribuição de bens ou serviços no Município fica sujeito ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos também será devida:

I - para depósitos fechados, filiais e escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal;

II - na alteração da atividade;

III - na alteração de endereço.

Art. 9 Fica Alterada a Redação do artigo 113 da Lei Complementar Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 A taxa, a que se refere este capítulo, é devida anualmente a partir do início da atividade e por ocasião da solicitação da alteração do endereço ou atividade, observada a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo Único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 10 Fica Alterada a Redação “caput” do artigo 117 da Lei Complementar Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICIPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 117 O não recolhimento da taxa de Fiscalização de Estabelecimentos no prazo previsto em lei, importará nos acréscimos e procedimentos previstos no art. 109.

Art. 11 Ficam revogados o inciso VI do “caput” e o parágrafo único do artigo 102; os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 109; artigos 114; 115; 116; § 1º e seus incisos e §2º do art. 117; capítulo VIII do Título IV, Livro I, artigos de 133 a 135, todos da Lei Complementar nº 1.194, de 31 de dezembro de 1990;

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do término do período da anterioridade nonagesimal.

Nova era, 21 de dezembro de 2020.

Laura Maria Carneiro de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada em 21/12/2020.